

1935

Q.16-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N° 7.253

Modifica e Revoga Disposições do Regulamento que
Baixou com o Decreto N° 7.129, de 31 de Dezembro
de 1935.

IMPrensa OFICIAL

VITÓRIA

1936

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 7.253

Modifica e Revoga Disposições do Regulamento que
Baixou com o Decreto N. 7.129, de 31 de Dezembro de 1935.



IMPrensa OFFICIAL
VICTORIA
1936



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1570	11-30-78

DECRETO N. 7.253

*Modifica e Revoga Disposições do
Regulamento que Baixou com o Decreto
N. 7.129, de 31 de Dezembro de 1935.*

O Governador do Estado do Espírito Santo, usando de attribuição constitucional e attendendo á representação que lhe foi dirigida pela Secretaria da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1.º — As mercadorias remetidas para este Estado por firmas ou Companhias estabelecidas fóra de seu territorio, ficam sujeitas ao pagamento do imposto de vendas e consignações, ainda mesmo que as facturas ou duplicatas venham a ser expedidas pelos remettentes do producto, considerando-se, neste caso, venda, o acto da entrega da mercadoria, pelos agentes, representantes, depositarios, consignatarios ou semelhantes, daquellas firmas ou Companhias, a outros negociantes ou consumidores, deste ou de outro Estado, devendo o pagamento ser effectuado em estampilhas appostas na segunda via da nota da entrega da qual constará o respectivo valor, sendo fei-

ta no livro do movimento de estampilhas a indicação desse pagamento.

Art. 2.º — Excluidas as operações dos retalheiros todas as demais vendas á vista serão comprovadas por meio de talão numerado e copiado á carbonô ou mediante machina que registre as vendas feitas a cada comprador.

Art. 3.º — Nas consignações para outros Estados, isto é, quando não tenha sido emittida factura e duplicata, o imposto será devido na occasião da saída da mercadoria, sendo pago mediante sellagem da guia de exportação, porém o seu valor será declarado na base da pauta official e na falta desta, pelo preço corrente da praça, devendo constar da guia da exportação a declaração de "MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO", sendo feita no livro do movimento de estampilhas a indicação desse pagamento.

Art. 4.º — Quando fôr effectuada uma compra por commercian-

te a não commerciante que não seja sociedade anonyma, o sello será collocado e inutilizado na segunda via da nota de compra, cuja emissão é obrigatoria, em ordem numerica gradual e successiva, devendo figurar no livro do movimento de estampilhas a indicação desse pagamento.

Art. 5.º — Compete aos funcionarios fiscaes da Secretaria da Fazenda e de suas repartições auxiliares zelar pela fiel execução das disposições deste decreto e daquellas previstas no regulamento baixado com o decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935, sendo a fiscalização directa exercida por funcionarios designados pelo Secretario da Fazenda, os quaes deverão apresentar-se munidos de prova dessa designação para exame e confronto dos livros e documentos da escripta fiscal e commercial.

Art. 6.º — Além das isenções previstas no artigo 40 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935, são concedidas mais as seguintes:

a) as transacções entre um estabelecimento commercial ou industrial e suas filiaes ou agencias e vice-versa, ambas com séde neste Estado;

b) as consignações ás firmas commerciaes, companhias ou empresas de transporte, estabelecidas neste Estado e quando feitas

simplesmente para effeito de desembaraço, redespacho ou entrega ao comprador directo, uma vez comprovada esta circumstancia por documento habil a juizo da fiscalização.

Art. 7.º — Toda mercadoria movimentada por força de qualquer transacção commercial depois de incorporada á riqueza publica do Estado, sujeita essa transacção ao pagamento do imposto de vendas e consignações, salvo os casos de isenção previstos neste decreto e no artigo 40 do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935.

Paragrapho unico — São consideradas mercadorias incorporadas á riqueza publica todas as que existem dentro do territorio do Estado, exceptuadas aquellas em transito e que estacionam tão somente nos trapiches, armazens ou dependencias de Companhias ou empresas com serviço regular de despachos e transportes.

Art. 8.º — Ficam revogados: o § 1.º do artigo 10, o § 5.º do art. 11, o § 3.º do art. 13 e os artigos 14 e 17, tudo do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935.

Victoria, 23 de janeiro de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Fernando Monteiro
Lindenberg





SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME:

ASSUNTO:

ANDAMENTO	DATA	Nº PROTOCOLO	ANDAMENTO
1º	/ /		18º
2º	/ /		19º
3º	/ /		20º
4º	/ /		21º
5º	/ /		22º
6º	/ /		23º
7º	/ /		24º
8º	/ /		25º
9º	/ /		26º
10º	/ /		27º
11º	/ /		28º
12º	/ /		29º
13º	/ /		30º
14º	/ /		31º

